



## PROCESSO TC nº 03320/21

Objeto: Denúncia  
Exercício: 2021  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Malta  
Denunciado: Igor Xavier de Lucena  
Denunciante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda  
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA –  
Conhecimento. Procedência Parcial. Comunicação.  
Arquivamento.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 00860/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 03320/21, que trata de denúncia, com pedido de cautelar, apresentada pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Malta, exercício 2021, relatando supostas irregularidades no Pregão nº 005/2021, cujo objeto é contratação de empresa especializada para prestar os serviços continuados de gerenciamento do abastecimento de combustíveis (óleo diesel s500, óleo diesel s10, gasolina comum ou aditivada, etanol) e para fornecimento de filtros, aditivos, óleos lubrificantes da frota de veículos, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado via internet de gestão de frota com aquisição dos combustíveis, filtros, aditivos e óleos lubrificantes, através de tecnologia de cartão eletrônico, para os veículos automotores e máquinas, relativos ao abastecimento da frota própria e locada, bem como outros que vierem a ser incorporados a frota do município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. CONHECER a presente Denúncia e, no mérito, pela sua PROCEDÊNCIA PARCIAL;
2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento;
3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 15 de junho de 2021**



## PROCESSO TC nº 03320/21

### **RELATÓRIO**

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 03320/21 trata de denúncia, com pedido de cautelar, apresentada pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Malta, exercício 2021, relatando supostas irregularidades no Pregão nº 005/2021, cujo objeto é contratação de empresa especializada para prestar os serviços continuados de gerenciamento do abastecimento de combustíveis (óleo diesel s500, óleo diesel s10, gasolina comum ou aditivada, etanol) e para fornecimento de filtros, aditivos, óleos lubrificantes da frota de veículos, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado via internet de gestão de frota com aquisição dos combustíveis, filtros, aditivos e óleos lubrificantes, através de tecnologia de cartão eletrônico, para os veículos automotores e máquinas, relativos ao abastecimento da frota própria e locada, bem como outros que vierem a ser incorporados a frota do município.

Em síntese, a referida denúncia afirma que o edital foi publicado em 24/02/2021, para ocorrer em 03/03/2021, com um intervalo de apenas (cinco) dias, ferindo o disposto no artigo 4º, da Lei 10.520/2002. Ademais, constam nos autos comprovantes de e-mails, onde a empresa denunciante solicita o acesso ao edital e questiona a data da ocorrência da abertura.

Em seu relatório exordial, fls. 38/42, a unidade técnica entende pela procedência da denúncia e concessão de cautelar, assim como pela notificação do Prefeito de Malta.

Devidamente notificado, o Sr. Igor Xavier de Lucena, gestor do Município de Malta, apresenta defesa por meio do Doc. TC. nº 20690/21.

A unidade técnica, em sede de relatório de análise de defesa, fls. 72/76, entendendo que não houve prejuízo à empresa denunciante, por ter participado do certame, tendo inclusive sido a vencedora, opina pela "procedência da denúncia em parte, em vista ao não atendimento às determinações estabelecidas nos artigos 3º e 4º da RN TC nº 09/2016, sugerindo assim à aplicação da multa prevista no § 2º, Art. 4º, da mesma resolução".

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer nº 573/21, às fls. 79/82, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugna "nos termos do Relatório Técnico, conjugado com a aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTCE"

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator vota pelo (a):

- 1) CONHECIMENTO da presente Denúncia e, no mérito, pela sua PROCEDÊNCIA PARCIAL;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC nº 03320/21**

- 2) COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento;
- 3) ARQUIVAMENTO dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 15 de junho de 2021**  
**Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB**

Assinado 21 de Junho de 2021 às 09:57



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Junho de 2021 às 09:20



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 21 de Junho de 2021 às 19:16



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO